

DECRETO N.º 14.140

EMENTA: Modifica o Regulamento do Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1.º — Os artigos 14 e 73 do Decreto n.º 12.243, de 18 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 14 — Para efeito de incidência do ISS, consideram-se:

I — Obras de construção civil:

a) Edificações de qualquer natureza, que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano, salvo as consideradas como obras hidráulicas;

b) Demolição ou terraplenagem para fins de edificação ou loteamento;

c) Estaqueamento e fundações;

d) Reforma que importe em alterações ou substituições estruturais ou arquitetônicas de edificações;

e) Instalações hidráulicas e sanitárias, elétricas, de comunicações, de sistemas de refrigeração, e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão de gases de combustão e combustíveis, de elevadores e outras semelhantes, observados os requisitos estabelecidos na alínea «a» deste inciso;

f) Serviços auxiliares e complementares das obras hidráulicas e de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com estas obras;

g) Fornecimento de mão-de-obra especializada para construção civil através de contrato de empreitada ou subempreitada, com responsabilidade técnica do fornecedor;

h) Construção, restauração e manutenção de estradas, pontes e congêneres.

II — Obras Hidráulicas:

a) As destinadas à captação, adução, armazenamento, distribuição, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e demais líquidos;

b) Fornecimento de mão-de-obra especializada para os serviços especificados na alínea anterior deste inciso, desde que efetuado nas mesmas condições exigidas na alínea «g» do inciso I deste Artigo.

§ 1.º — As disposições constantes do presente Artigo somente se aplicam às obras e serviços que existam respon-

sabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cuja execução possa ser comprovada mediante documentos que demonstrem sua natureza.

§ 2.º — Para efeito do disposto no inciso I, alínea «b», deste Artigo, somente se considera construção civil a demolição realizada para atender projeto de edificação ou loteamento previamente aprovado».

«Art. 73 — A Nota Fiscal de Serviço terá no mínimo 03 (três) vias, sendo:

I — A 1ª via, destinada ao usuário;

II — A 2ª via, na cor parda, fixa ao talão;

III — A 3ª via, remetida ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da Nota.

Art. 2.º — O disposto no Artigo 1.º deste Decreto é aplicável aos processos fiscais em fase de pagamento pendentes de julgamento administrativo ou objeto de cobrança judicial, não alcançando os créditos tributários já extintos pelo pagamento.

§ 1.º — Os processos fiscais pendentes de julgamento administrativo serão revistos e, conforme o caso, arquivados.

§ 2.º — Os processos fiscais pendentes de pagamento ou objeto de cobrança judicial serão revistos a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste Decreto.

§ 3.º — Tratando-se de cobrança judicial após arquivado o processo administrativo fiscal que lhe deu causa, será requerida a extinção do feito, cabendo ao contribuinte interessado o pagamento das custas respectivas.

Art. 3.º — Não será exigida a apresentação do mapa previsto no «caput» do artigo 65.º do Decreto n.º 12.245 de 18 de janeiro de 1982, quando a empresa apresentar Fisco escrita contábil atualizada onde conste custo detalhado analiticamente por obras ou serviços, ficando o contribuinte obrigado à apresentação dos demais documentos contábeis e fiscais exigida pela legislação municipal.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de dezembro de 1987.

a) **Jarbas Vasconcelos**
Prefeito.